

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)".

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.978, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que trata de acrescentar dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), para delimitar a utilização da palavra "cartório" para identificar o local ou o espaço físico onde são prestados os serviços notariais e de registro.

De acordo com o acréscimo legislativo proposto, será vedado à pessoa física ou jurídica, sujeitando-a à penalidade de advertência ou multa, utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia ou ainda fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na *internet* ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

Para justificar a referida iniciativa legislativa, o respectivo autor destaca a relevância da palavra "cartório" para designar o local ou o espaço físico onde são prestados os serviços notariais e de registro, além de

mencionar que “*É fato que pessoas e empresas, percebendo a existência de um potencial para ganhos e vantagens econômicas, têm-se apropriado indevidamente da denominação cartório para suas atividades comerciais ou empresariais*”.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, não foi ofertada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre serviços notariais e de registro, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*, Art. 236, § 1º). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinala-se que, em que pesem as preocupações demonstradas pelo respectivo autor, a medida legislativa em seu âmbito proposta não se afigura judiciosa e, por conseguinte, não deve prosperar.

Apesar de ainda permanecer em alguma medida popular o uso da palavra “cartório” para se fazer referência a serviços notariais e de registro ou à sede do serviço ou ao local onde são praticados atos notariais e de registro, esta palavra, ao longo dos últimos tempos, passou a não refletir adequadamente tanto a complexidade de parcela significativa das atribuições e dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, nem a forma dita republicana de provimento das vagas de titulares de serviços notariais e de registro por concurso público de prova e títulos agora prevista no texto constitucional, uma vez que adquiriu historicamente, por variados motivos sobre quais não cabe ora aqui nos debruçar, um sentido, até mesmo pejorativo, de inutilidade rotineira, mas rendosa, de privilégios, sinecuras ou apadrinhamento.

Por essa razão, é que, no texto da Constituição Federal de 1988 (Art. 236), ao se dispor sobre matérias sobre as antigas “serventias extrajudiciais” ou “cartórios”, como ainda são conhecidos por muitas pessoas, não se verificou o emprego dessas denominações, mas sim de “serviços notariais e de registro”, o que foi reproduzido no âmbito da Lei nº 8.935, de 1994, a qual, em qualquer de seus dispositivos, utiliza o termo “cartório” no singular ou no plural, constando este ali na forma plural apenas na ementa respectiva e entre parêntesis para compor a expressão “Lei dos cartórios”.

Acredita-se, portanto, que não se logra significativo proveito ao se adotar medida legislativa para oferecer proteção destinada ao uso do termo “cartório” no intuito de que seja delimitado para identificar apenas os serviços notariais e de registro, a sede do serviço ou o local ou o espaço físico onde são praticados atos notariais ou de registro, sujeitando-se os infratores a penalidades, consoante o que foi proposto no bojo do projeto de lei em análise.

Com efeito, o emprego do referido termo deveria ser, aliás, paulatinamente abandonado – e, pelo que nos parece, está sendo, embora com resistências – a fim de que, em seu lugar, sejam, enfim, largamente utilizados termos considerados mais apropriados como “serviço

notarial ou de registro”, “tabelionato de notas”, “tabelionato de protesto de títulos”, “serviço de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas”, “serviço de registro de imóveis” e “serviço de registro civil das pessoas jurídicas”, entre outras variações neste sentido existentes.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.978, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator